EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-003.375.09-42

INSPEÇÃO. SES. Contratos emergenciais: manutenção e ampliação do sistema de Iluminação, aplicação e manutenção de estação de transbordo de resíduos inertes e recebimento de resíduos sólidos da construção civil. Identificados todos os contratos celebrados por emergência. Permitido o julgamento de cada contrato, em autos próprios individualizados. CONHECIDA. Votação unânime.

2.860ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção realizada para fins de registro, pois cumpriu a finalidade de identificar todos os contratos celebrados por emergência pela Secretaria Municipal de Serviços.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte que proceda, em autos próprios, a análise formal individual de cada contrato.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, dando ciência do presente Acórdão, em atendimento ao pedido formulado nos autos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de março de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se, nos autos do TC 72.003.375.09-42, de fiscalização na modalidade inspeção, em razão do Memorando C-VI nº 139/09 (fl. 04) alertando que a Secretaria de Serviços vinha contratando continuamente diversos serviços "por emergência", citando exemplos como manutenção e operação do sistema de iluminação pública e operação e manutenção de estações de transbordo, e salientando que a contratação direta dever ser considerada exceção.

Em vista disso, a SFC solicitou autorização para proceder a **obtenção das seguintes informações sobre cada um dos contratos emergenciais em vigor firmados pela Secretaria de Serviços**: número do contrato, objeto, data de lavratura, prazo de vigência, valor, empresa contratada, data da última licitação que resultou em contratação para o objeto e motivos para a não licitação.

O pedido foi autorizado à fl. 03, sendo emitida a Ordem de Serviço nº 099.01630.1 com o objetivo divergente do autorizado, qual seja: "**Verificar as contratações emergenciais em vigência, avaliando, por amostragem, a regularidade e legalidade dessas contratações**".

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, então, encartou o Relatório de Inspeção com base nas informações prestadas dos referidos contratos nos autos às fls. 681/694, obtendo as seguintes conclusões:

> "*5.1 - Termo de Contrato nº 22/SES/09: a contratação direta por emergência que resultou no Contrato 022/SES/09, vigente à época desta fiscalização, assim como aquelas que resultaram nos Contratos antecessores nº 18/SES/08, nº 94/SES/08 e nº 60/SES/09, foi firmada irregularmente, pois* ***as situações que caracterizaram as emergências poderiam ter sido evitadas pela Administração, traduzindo-se em "emergências fictas ou fabricadas"*** *(subitem 3.2.1).*
>
> *5.2 - Termo de Contrato nº 38/SES/09: as contratações firmadas diretamente – Contrato nº 38/SES/09, vigente à época da fiscalização; Contratos antecessores nº 31/SES/09, nº 01/SES/09, nº 71/SES/08, nº 13/SES/08 – são irregulares, pois não atenderam ao requisito essencial*

de demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano, uma vez que não se trata de serviço imprescindível e inadiável, não configurando, portanto, "caso de emergência" e, de conseguinte, não se subsumindo à hipótese tipificada no inciso IV do artigo 24, da Lei Federal n° 8.666/93 (subitem 3.2.2).

*5.3 - Termos de Contrato nº 41/SES/09, nº 42/SES/09 e 37/SES/09: nas contratações diretas que resultaram nesses contratos, assim como nas que levaram aos contratos antecessores, houve violação à norma contida no art. 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/1993**, ante a celebração de contratos emergenciais sucessivos, diante da persistência da situação emergencial, uma vez que esta foi acarretada pela inércia e ausência de planejamento da própria Administração, o que enseja a irregularidade das contratações firmadas diretamente** (subitens 3.2.3, 3.2.4 e 3.2.5).*

5.4 - Há que ser destacado que nessas 05 (cinco) contratações emergenciais ora analisadas foram geradas despesas anuais ao Erário de cerca de R$ 69.400.000,00, que não foram submetidas aos devidos procedimentos licitatórios. Em adição, informamos que os objetos dessas contratações vêm sendo avençados diretamente, por emergência, até o presente momento, e desde: 14.06.08, 26.08.06, 05.10.06, 05.10.06 e 25.10.06, respectivamente.

5.5 - Por fim, cabe a responsabilização dos ordenadores das despesas que não adotaram as cautelas necessárias e as providências cabíveis para que fossem promovidos os devidos procedimentos licitatórios, omitindo o desencadeamento das respectivas licitações."

Os Autos então foram encaminhados à AJCE por determinação do Conselheiro Relator à época. Aquela Assessoria sugeriu que então a Origem fosse intimada (fls. 740/744). Devidamente intimada, a Origem trouxe respostas às fls. 746/794.

Por sua vez, a Auditoria trouxe a manifestação às fls. 804/807vº, com a seguinte conclusão após análise da justificativa da Origem:

"***3.1 -** Ratificar e reiterar integralmente os apontamentos expressos nos subitens **5.1**, **5.2** e **5.3** da Conclusão à fl. 693 vº (subitens **2.1**, **2.2** e **2.3**).*

3.2 - *Salientar que não houve, por parte da Origem, nenhuma menção às irregularidades expressas no subitem **5.4** da Conclusão à fl. 693 vº (subitem **2.4**).*

3.3 - *Considerar superado apontamento apresentado complementarmente aos subitens da Conclusão, que tratou da concomitância de contratações (subitem **2.5**).”*

Após, a AJCE se manifestou às fls. 810/815, acompanhando a SFC na opinião pela irregularidade dos contratos, entendendo adicionalmente que a presente Inspeção alcançou os seus objetivos.

Por sua vez, a PFM requereu o conhecimento e registro da inspeção (fl. 824).

Prosseguindo, a Assessora da Secretaria Geral se manifestou às fls. 826/829, acompanhando a SFC e AJCE. Por fim, o Secretário Geral opinou à fl. 830, acompanhando o parecer da Assessora, entendendo que a presente Inspeção alcançou os objetivos.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento a Inspeção realizada junto à Secretaria Municipal de Serviços, em atendimento à solicitação contida no Memorando C-VI nº 139/09, da Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

O objeto consistiu em pedido de autorização para efetuar inspeção junto à SES, que teria como objetivo a obtenção das seguintes informações sobre cada um dos contratos emergenciais em vigor firmados pela Secretaria: número do contrato, objeto, data de lavratura, prazo de vigência, valor, empresa contratada, data da última licitação que resultou em contratação para o objeto e motivos para a não licitação.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle promoveu o levantamento de todos os contratos firmados em caráter de emergência pela Secretaria de Serviços entre junho e setembro de 2009, apontando o que se segue:

- Contrato nº 22/SES/09 - Valor mensal R$ 3.896.861,36 (três milhões, oitocentos e noventa e seis mil, oitocentos e sessenta e um reais, e trinta e seis centavos) (desde 14.06.08).

Firmado diretamente em caráter emergencial entre a PMSP e o Consórcio SP Luz (Alusa Engenharia Ltda e F.M. Rodrigues & Cia Ltda), o Termo de Contrato nº 22/SES/09 tinha por objeto “a prestação de serviços técnicos especializados de manutenção para o Sistema de Iluminação Pública do Município

de São Paulo", valor de R$ 11.690.584,47 (onze milhões, seiscentos e noventa mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e sere centavos) e prazo contratual de 90 (noventa) dias (de 09.06 a 06.09.09). Em 05.11.2009, vigia o seu Termo de Aditamento nº 01, firmado em caráter emergencial (fls. 24 – 26), que prorrogou o prazo contratual em 90 dias a partir de 07.09.2009, até 05.12.09.

• Contrato nº 38/SES/09 - Valor mensal R$ 645.900,00 (seiscentos e quarenta e cinco mil e novecentos reais) (desde 26.08.06).

Contrato firmado em caráter emergencial entre a PMSP e a empresa Lumina Resíduos Industriais S/A, tinha por objeto "a execução dos serviços de operação e manutenção da Estação de Transbordo de Resíduos Sólidos Inertes de Itatinga, instalada no Aterro de Inertes de Itatinga" (prazo contratual 90 dias; início 17.08.09; valor R$ 1.937.700,00 (um milhão, novecentos e trinta mil e setecentos reais). O recebimento de resíduos estava limitado a 35.000 t/mês (trinta e cinco mil toneladas por mês), ao preço unitário de R$ 18,70/t (dezoito reais por tonelada) recebida; constava, ainda, a verba de R$ 1.900,00/mês (mil e novecentos reais por mês) relativa à manutenção da balança.

• Contrato nº 41/SES/09 - Valor mensal R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) (desde 05.10.06).

Esse Contrato, firmado em caráter emergencial entre a PMSP e a empresa ESSENCIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS S/A, tinha por objeto: "a prestação de serviços de recebimento de resíduos sólidos da construção civil, definidos pela Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002 e pelo Decreto Municipal 42.217, de 24 de julho de 2002, descartados em vias e logradouros públicos, coletados e transportados pela PMSP, ou mediante contrato por ela firmado, para o Grupamento I, definido no Anexo I, e resíduos de mesma natureza ...".

O recebimento de resíduos estava estimado em 50.000 t/mês (cinquenta mil toneladas por mês), ao preço unitário de R$ 10,00/t (dez reais por tonelada) recebida. Valor contratual: R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Prazo: 90 dias. Vigência de 19.09 a 16.12.2009.

• Contrato nº 42/SES/09 - Valor mensal R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) (desde 05.10.06).

Contrato firmado em caráter emergencial entre a PMSP e a empresa QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, tinha por objeto: "a prestação de serviços de recebimento de resíduos sólidos da construção civil, definidos pela Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002 e pelo Decreto Municipal 42.217, de 24 de julho de 2002, descartados em vias e logradouros públicos, coletados e transportados pela PMSP, ou mediante contrato por ela firmado, para o Grupamento II, definido no Anexo I, e resíduos de mesma natureza ...".

O recebimento de resíduos estava estimado em 30.000 t/mês (trinta mil toneladas por mês), ao preço unitário de R$ 10,00/t (dez reais por

tonelada) recebida. Valor contratual: R$ 900.000,00 (novecentos mil reais). Prazo: 90 dias. Vigência de 19.09 a 16.12.2009.

• Contrato nº 37/SES/09 - Valor mensal R$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais)(desde 25.10.06).

Firmado em caráter emergencial entre a PMSP e a empresa LUMINA RESÍDUOS INDUSTRIAIS S/A, tinha por objeto: "a prestação de serviços de recebimento de resíduos sólidos da construção civil, definidos pela Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002 e pelo Decreto Municipal 42.217, de 24 de julho de 2002, descartados em vias e logradouros públicos, coletados e transportados pela PMSP, ou mediante contrato por ela firmado, para o Grupamento III, definido no Anexo I, e resíduos de mesma natureza ...".

O recebimento de resíduos estava estimado em 44.000 t/mês (quarenta e quatro mil toneladas por mês), ao preço unitário de R$ 10,00/t (dez reais por tonelada) recebida. Valor contratual: R$ 1.320.000,00 (um milhão, trezentos e vinte mil reais). Prazo: 90 dias. Vigência de 17.08 a 14.11.2009.

Destaque-se que as despesas geradas anualmente ao Erário em razão dessas contratações emergenciais somavam cerca de R$ 69.400.000,00 (sessenta e nove milhões e quatrocentos mil reais).

Vale atentar que foram analisados conjuntamente cinco diferentes Contratos com quatro empresas distintas e objetos diferentes no tocante à forma de Contratação, porém não houve Análise Formal individual de cada um desses ajustes.

Por todo o exposto, **CONHEÇO** da Inspeção realizada para fins de registro, pois cumpriu sua finalidade de identificar todos os contratos celebrados por emergência pela Secretaria Municipal de Serviços.

De modo a permitir o julgamento individualizado de cada contrato, contemplando o devido processo legal com o contraditório dos envolvidos, **DETERMINO** à Subsecretaria de Fiscalização e Controle que proceda em autos próprios a análise formal individual de cada um dos mencionados contratos.

Expeça-se ofício ao Ministério Público, dando-se ciência da decisão a ser alcançada pelo Plenário, em atendimento ao pedido formulado nos autos.

Após as comunicações de praxe, ARQUIVEM-SE os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.